Mensagem nº 067/2025
Assunto: Encaminha Razões de Veto ao Projeto de Lei nº 061/2025
Data: 02 de julho de 2025

Senhor Presidente,

Foi encaminhado para sanção o Projeto de Lei nº 061/2025, de 16 de junho de 2025, de autoria do Vereador Luciano Márcio de Oliveira – Luciano do Gás, que "*Dispõe sobre o parcelamento das dívidas de contas de água, atrasadas quando houver corte de fornecimento* ".

O aludido projeto de lei disciplina sobre tarifa, bem com a religação sem ônus, contudo, este se mostra impassível de sanção, pelo que se demonstrará a seguir.

As matérias atinentes ao custeio do serviço de água e esgoto do Município de Formiga, inclusive sua religação são previstas na forma de tarifa, visto isso, se encontra inserido na competência exclusiva de legiferar do Executivo, haja vista versar sobre organização administrativa e prestação de serviços públicos de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, a teor do art. 41, IV da Lei Orgânica Municipal.

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal:

> AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 5.280, DE 07 DE MAIO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO § 3° DO ART. 41 DA LEI MUNICIPAL 2.083/1987, VEDANDO A COBRANÇA DE QUALQUER VALOR, TAXA OU TARIFA A TÍTULO DE RELIGAÇÃO OU RESTABELECIMENTO DE SERVIÇO DE ESGOTO. COBRANÇA PELOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA OU PREÇO PÚBLICO. CONTRAPRESTAÇÃO DE CARÁTER NÃO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE PREVÊ A ISENÇÃO DE TARIFA. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. Na origem, o Prefeito do Município de Mogi Guaçu/SP ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei 5.280, de 7 de maio de 2019, que alterou a redação do § 3° do artigo 41 da Lei 2.083/1987, para isentar a cobrança de taxa, ou tarifa, pela religação ou restabelecimento de serviço de esgoto. 2. Esta SUPREMA CORTE tem entendimento consolidado no sentido de que a cobrança pela prestação de serviços de água e esgoto tem natureza de tarifa/preço público, de forma que não se aplica o regime jurídico tributário das taxas de serviço público. Precedentes. 3. Pertence ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos, no que se inclui a revisão das tarifas de água e esgoto. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual da Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por unanimidade, acordam em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. Brasília, 8 de fevereiro de 2021.

Destarte, verifica-se que cabe exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo propor matéria que regulamente tarifas, mostrando-se, pois, inconstitucional a propositura aprovada.

Além do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, pontua-se decisão do Douto Desembargador Carlos Bueno do TJSP em decisão proferida no processo nº 2112683-82.2019.8.26.000:

"É pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão destinadas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração". (Trecho retirado da matéria "Isenção de tarifa de ônibus não pode ser concedida pelo Legislativo" site Conjur <https://www.conjur.com.br/2019-out-24/isencao-tarifa-onibus-nao-concedida-legislativo#:~:text=Compet%C3%AAncia%20do%20Executivo&text=A%20compet%C3%AAncia%20para%20legislar%20sobre,e%20n%C3%A3o%20do%20Poder%20Legislativo.>)

Desse modo, a proposição legislativa vai de encontro à Constituição Federal, bem como fere o princípio da harmonia e independência dos poderes, nos termos dos artigos 2º da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, bem como do art. 6º da Constituição Mineira.

Ante o exposto, **veto o Projeto de Lei nº 061/2025, de 16 de junho de 2025**, devolvendo o assunto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa para reexame.

Atenciosamente,

LAERCIO DOS REIS GOMES:76137139620

Assinado de forma digital por LAERCIO DOS REIS GOMES:76137139620
Dados: 2025.07.02 11:12:07 -03'00'

LAÉRCIO DOS REIS GOMES
Coronel Laércio
Prefeito de Formiga

Exmo. Sr.
Flávio Martins da Silva – Flávio Martins
Presidente da Câmara Municipal de Formiga
Câmara Municipal de Formiga - MG